

Comissão Permanente de Jurisprudência**GRUPO PROCESSUAL****Relatório dos trabalhos para deliberação na Reunião de 26/11/2024**

TEMA	“É exigível prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado pelo INSS, ou se presume o indeferimento pela própria cessação?”.
CONCLUSÃO	É predominante o entendimento acerca da desnecessidade de requerimento administrativo para o auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária, ainda que ausente o pedido de prorrogação do benefício.
PROPOSTA DE ENUNCIADO	É desnecessário o requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária, ainda que ausente pedido de prorrogação deste último benefício.

- TURMAS RECURSAIS – SÃO PAULO -**1ª TURMA RECURSAL**

Desnecessário requerimento administrativo após cessação do auxílio por incapacidade temporária.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. TEMA 862 STJ. SENTENÇA ANULADA.

5007746-06.2023.4.03.6304 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - JUÍZA FEDERAL FLAVIA DE TOLEDO CERA - DJEN Data: 25/09/2024.

“(…) 11. Assim sendo, desnecessário o prévio requerimento administrativo, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a fim de que o feito tenha prosseguimento, com a realização de perícia, apreciação do mérito e prolação de nova sentença.”.

5015750-96.2023.4.03.6315 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES- DJEN Data: 16/08/2024.

“(…) Em outras palavras, não há que se falar em necessidade de formulação de requerimento administrativo de auxílio-acidente, considerando que, como houve a concessão do auxílio-doença, era dever do INSS a concessão do auxílio-acidente partir da sua cessação, após a consolidação das lesões, uma vez constatadas sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual.”.

0000877-09.2019.4.03.6319 - RECURSO INOMINADO CÍVEL – JUÍZA FEDERAL LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ - DJEN Data: 11/09/2024.

2ª TURMA RECURSAL

Exige-se pedido de prorrogação e de requerimento administrativo.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. RECURSO DO INSS. PARTE AUTORA NÃO EFETUO O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 60 DA LEI 8213/91. PARTE AUTORA NÃO LEVOU AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO INSS A ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO ANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - MATÉRIA FÁTICA ESSENCIAL À ANÁLISE DO PLEITO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 350/STF E INTERPRETAÇÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO (AGINT NO RESP N. 1.944.637/SC, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11/4/2022, DJE DE 19/4/2022). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

5001162-77.2024.4.03.6306 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Relator Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI Julgamento: 14/10/2024 - DJEN Data: 18/10/2024.

“(...) Mas o acórdão também foi claro ao afirmar que: primeiro, a parte autora não formulou requerimento administrativo de concessão do benefício após a cessação do auxílio-doença e ela não apresentava sequela consolidada naquela época, segundo o perito; segundo, o tema 315/TNU não trata da questão da existência ou não do interesse processual, matéria processual, e sim do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício, e; terceiro, a matéria de fato, consistente na consolidação da lesão e redução da capacidade para o trabalho, sem que o INSS tenha realizado a perícia médica oficial, por falta de pedido, pelo segurado de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, não pode ser conhecida, na forma do tema 350/STF, por não restar caracterizado o interesse processual.

5001782-67.2022.4.03.6336 - RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - Relator: Juiz Federal CLECIO BRASCHI - DJEN Data: 30/10/2024.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O AUTOR NÃO LEVOU AO PRÉVIO CONHECIMENTO DO INSS A ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO ANTE A CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA - MATÉRIA FÁTICA ESSENCIAL À ANÁLISE DO PLEITO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 350/STF E INTERPRETAÇÃO DO STJ NO MESMO SENTIDO

(AGINT NO RESP N. 1.944.637/SC, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 11/4/2022, DJE DE 19/4/2022). RECURSO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR EXTINTA A AÇÃO.

5009278-43.2023.4.03.6327 - RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO DJEN Data:
29/10/2024.

3ª TURMA RECURSAL

Presumido o indeferimento pela própria cessação.

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO/REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NÃO DEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO QUANDO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 86, § 2º, DA LEI N. 8.213/91, COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 862 DO STJ.

Precedentes: 5000105-82.2024.4.03.6319; 5015490-46.2023.4.03.6306; 5000010-91.2024.4.03.6306; 5042666-49.2022.4.03.6301.

4ª TURMA RECURSAL

Não se exige prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado pelo INSS, presume-se o indeferimento pela cessação.

5ª TURMA RECURSAL

Não se exige o prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária.

“(…) O auxílio-acidente apresenta-se como exceção à regra segundo a qual é necessário prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade da ação previdenciária, pois cabe ao perito do INSS, quando for dar alta, verificar se era ou não o caso de conceder o benefício. Portanto, se não o concedeu, é porque entendeu não existirem os pressupostos legais para tanto.”.

5001178-95.2024.4.03.6317 Relator: Juiz Federal OMAR CHAMON Julgamento: 22/10/2024 - DJEN Data: 29/10/2024.

“(…) 5. Com relação à comprovação de prévio pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário aqui pleiteado, cabe destacar que, em se tratando de pedido de auxílio-acidente, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento e gozo de auxílio-doença. Tendo o autor sido beneficiário de auxílio-doença, caberia à autarquia ré conceder o auxílio-acidente após a sua cessação, se assim entendesse devido, restando configurado o interesse de agir da parte autora para o ajuizamento da presente demanda.”.

5001283-88.2022.4.03.6302 Relatora Juíza Federal KYU SOON LEE Julgamento: 16/09/2024 DJEN Data: 23/09/2024.

“(…) O pedido de concessão de auxílio acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado já conta com indeferimento administrativo, uma vez que o INSS, ciente das condições médicas da parte autora, cessou o auxílio por incapacidade temporária e não concedeu o auxílio acidente, o que normalmente faz quando entende ser devido o auxílio acidente. Nesse sentido, vem decidindo esta 5ª Turma.”.

5014109-12.2023.4.03.6303 Relator: Juiz Federal JOSE RENATO RODRIGUES Julgamento: 14/06/2024 DJEN Data: 19/06/2024.

6ª TURMA RECURSAL

Não se exige o prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária.

“(…) Assim, é desnecessário novo requerimento administrativo, uma vez que a matéria de fato já foi levada ao INSS, cabendo destacar que o segurado tem direito à melhor prestação cabível. Cabe destacar que, ao analisar o Tema 315, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese (…)”.

5006083-22.2023.4.03.6304 Relator: Juiz Federal CIRO BRANDANI FONSECA Julgamento: 13/08/2024 DJEN Data: 21/08/2024.

“(…) Embora se trate de decisão que pode causar descontentamento ao Juízo a quo, a r. sentença está em desacordo com o posicionamento pacificado da TNU e do STJ, de observância obrigatória nos termos do art. 927, CPC.

Sendo assim, se este Juízo Recursal divergir, haverá incidente de uniformização nacional ao qual a TNU dará provimento, e este Juízo terá de se retratar, tudo em prejuízo à celeridade, economia processual e segurança jurídica.

Destaco que na data em que este voto é por mim redigido, este magistrado relator recebeu dois processos para se retratar por ter este colegiado, outrora, se distanciado das conclusões da TNU em seu tema 315

Não há outra opção às Turmas Recursais de SP, portanto, que não seja seguir o que já se encontra consolidado na TNU e no STJ.

E nos órgãos colegiados nacionais superiores em matéria infraconstitucional, está pacificado que o auxílio-acidente prescinde de requerimento administrativo específico,

sendo o caso de permitir a análise de sua concessão desde o dia seguinte à cessão do auxílio-doença, benefício cuja existência e cessação foi devidamente provada pela parte autora.”.

5005007-70.2023.4.03.6333 Relator: Juiz Federal BRUNO VALENTIM BARBOSA Julgamento: 10/07/2024 DJEN Data: 18/07/2024.

“(…) Vê-se, portanto, que é desnecessária a formulação de novo requerimento administrativo, para concessão de auxílio-acidente, quando o segurado já recebe auxílio por incapacidade temporária. Nesse caso, o termo inicial do benefício acidentário deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (NB. 131.523.647-5), conforme decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema 862 (...)”

0002930-58.2017.4.03.6310 Relator: Juiz Federal EMERSON JOSE DO COUTO Julgamento: 26/07/2024 DJEN Data: 01/08/2024.

7ª TURMA RECURSAL

Há convergência de entendimento pelo prosseguimento na análise do mérito, independente do requerimento ou pedido de prorrogação do auxílio-doença, com fundamento no Tema 315 da TNU.

AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA/STF 350. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEMA/TNU N. 315. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

TRF 3ª Região, 7ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003947-20.2022.4.03.6326, Rel. Juiz Federal BRUNO TAKAHASHI, julgado em 03/04/2024, DJEN DATA: 15/04/2024.

8ª TURMA RECURSAL

Não é necessário o prévio requerimento administrativo no caso de ação judicial pleiteando auxílio acidente, nos termos do tema 315 da TNU.

As 8ª e 14ª turmas Recursais de São Paulo entendem que não é necessário o prévio requerimento administrativo no caso de ação judicial pleiteando auxílio acidente, nos termos do tema 315 da TNU, “A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.”

Com a cessação do auxílio por incapacidade temporária, cabe ao INSS verificar se a consolidação das lesões implicou em redução da capacidade e já conceder o benefício, independentemente de pedido específico, por isso a ação judicial pode ser proposta diretamente. O requerimento administrativo não teria o condão de levar a questão a apreciação da autarquia previdenciária, pois já há conhecimento da situação fática e jurídica a ser apreciada.

O próprio dispositivo legal constante no tema referido, art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, menciona que o termo inicial do auxílio acidente deve recair a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corroborando o entendimento jurisprudencial.

O STJ, por sua vez, confirma a tese acima no tema repetitivo 862, com a seguinte redação:

“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”.

9ª TURMA RECURSAL

Presume-se o indeferimento do auxílio-acidente pela própria cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem.

A 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, revendo entendimento anterior, passou a adotar a tese fixada pela TNU no Tema 315, no sentido de que se presume o indeferimento do auxílio-acidente pela própria cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem.

10ª TURMA RECURSAL

Presume o indeferimento do auxílio-acidente pela própria cessação do auxílio por incapacidade temporária.

A 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo informou que adota o entendimento de que se presume o indeferimento do auxílio-acidente pela própria cessação do auxílio-doença

11ª TURMA RECURSAL

É necessário o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio acidente, ou, ao menos, o pedido de prorrogação/reconsideração e/ou novo requerimento administrativo após a cessação do auxílio doença – POR MAIORIA

A 11ª TR entende, por maioria, que é necessário o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio acidente, ou, ao menos, o pedido de prorrogação/reconsideração e/ou novo requerimento administrativo após a cessação do auxílio doença precedente, em atenção aos TEMAS 350 do

STF e 277 da TNU. Ou seja, não se presume o interesse de agir pela mera cessação do auxílio doença. A Turma, em sua maioria, entende que a TNU, no TEMA 315, apenas decidiu quanto à data de início do benefício de auxílio acidente, questão de direito material; todavia, não entendeu pela dispensa do prévio requerimento administrativo referente a esse benefício, questão processual. Dra. Maíra Felipe Lourenço entende pela desnecessidade do requerimento administrativo, com fundamento nos TEMAS 862 do STJ e 315 da TNU. (Procs. 0002531-11.2021.4.03.6303 e 0001634-49.2018.4.03.6315).

12ª TURMA RECURSAL

Desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo de auxílio acidente, em razão do TEMA 315 da TNU– POR MAIORIA

A 12a TR entende, por maioria, pela desnecessidade de apresentação de requerimento administrativo de auxílio acidente, em razão do TEMA 315 da TNU. A Turma, em sua maioria, entende que o interesse de agir está caracterizado pela mera cessação do benefício por incapacidade temporária. Dra. Fabíola Queiroz de Oliveira entende, por outro lado, pela necessidade do requerimento administrativo, ante os TEMAS 350 do STF e 277 da TNU. (Procs. 5001701-49.2024.4.03.6304 e 5014937-11.2023.4.03.6302)

13ª TURMA RECURSAL

Reconhece o interesse de agir pela cessação do auxílio-doença.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. Ausência de requerimento administrativo. Interesse de agir caracterizado. Sentença anulada.

(...)

3. Interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-acidente. O STJ firmou a tese de que "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ" (Tema 862). Alinhada a esse entendimento, a TNU tem decidido que "sempre que o auxílio-acidente for precedido de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), o termo inicial daquele será o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, independentemente de o segurado ter retornado ao trabalho, ter postulado a prorrogação do auxílio-doença ou realizado pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5023215-49.2021.4.04.7108, CAIO MOYSES DE LIMA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 20/04/2023, destaqui). A conjugação entre essas duas teses leva ao afastamento da exigência de requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente após a cessação do auxílio por incapacidade temporária.

13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo-RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001003-47.2024.4.03.6335, Rel. Juiz Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 23/10/2024, DJEN DATA: 04/11/2024.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. 1. Posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) quanto à fixação do termo inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do anterior benefício de auxílio-doença, ainda que inexistente pedido de prorrogação. 2. Resistência à pretensão da parte autora caracterizada, por ser notória a posição do INSS em somente conceder o benefício de auxílio-acidente a partir da data de entrada do requerimento (DER). 3. Interesse processual configurado. 4. Recurso da parte autora provido.

13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001767-93.2024.4.03.6315, Rel. Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, julgado em 07/10/2024, DJEN DATA: 11/10/2024.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Concessão de auxílio-acidente após a cessação de benefício por incapacidade temporária. Desnecessidade de pedido de prorrogação.

2. Aplicação do Tema 862 do STJ. Reiteração da Tese firmada no PUIL 5001399-26.2021.4.04.7200: "Sempre que o auxílio-acidente for precedido de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), o termo inicial daquele será o dia imediatamente posterior ao do cancelamento deste, independentemente de o segurado ter retornado ao trabalho, ter postulado a prorrogação do auxílio-doença ou realizado pedido específico de concessão do benefício de auxílio acidente".

3. Interesse processual reconhecida, com a conseqüente anulação da sentença para prosseguimento do feito.

4. Recurso do Autor ao qual se dá provimento.

TRF 3ª Região, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002504-52.2023.4.03.6341, Rel. Juiz Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, julgado em 13/08/2024, DJEN DATA: 20/08/2024.

14ª TURMA RECURSAL

Não é necessário o prévio requerimento administrativo no caso de ação judicial pleiteando auxílio acidente, nos termos do tema 315 da TNU.

As 8ª e 14ª turmas Recursais de São Paulo entendem que não é necessário o prévio requerimento administrativo no caso de ação judicial pleiteando auxílio acidente, nos termos do tema 315 da TNU, "A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente

de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.”

Com a cessação do auxílio por incapacidade temporária, cabe ao INSS verificar se a consolidação das lesões implicou em redução da capacidade e já conceder o benefício, independentemente de pedido específico, por isso a ação judicial pode ser proposta diretamente. O requerimento administrativo não teria o condão de levar a questão a apreciação da autarquia previdenciária, pois já há conhecimento da situação fática e jurídica a ser apreciada.

O próprio dispositivo legal constante no tema referido, art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, menciona que o termo inicial do auxílio acidente deve recair a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, corroborando o entendimento jurisprudencial.

O STJ, por sua vez, confirma a tese acima no tema repetitivo 862, com a seguinte redação:

“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.”.

15ª TURMA RECURSAL

Não se exige o prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária.

(obs: entendimento recente)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA 315 DA TNU. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

5000698-53.2024.4.03.6306 Relator: Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI Julgamento: 30/10/2024 DJEN Data: 07/11/2024.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 315/TNU. JÚIZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO.

0004254-29.2021.4.03.6315 Relator: Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO Julgamento: 13/09/2024 DJEN Data: 18/19/2024.

AUXÍLIO ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE. 1. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESNECESSÁRIO NOVO REQUERIMENTO. TEMA 315 DA TNU. 2. DIB NO DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PRECEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO

0012007-37.2021.4.03.6315 Relatora: Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA Julgamento: 30/10/2024 DJEN Data: 07/11/2024.

-TURMAS RECURSAIS – MATO GROSSO DO SUL -

1ª TURMA RECURSAL

Ausência de necessidade de requerimento administrativo.

E M E N T A

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB. TEMA 862/STJ. TEMA 315/TNU. RECURSO DESPROVIDO.

TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0002093-34.2020.4.03.6201, Rel. Juiz Federal JOAO FELIPE MENEZES LOPES, julgado em 21/10/2024, DJEN DATA: 30/10/2024.

EMENTA

Direito Previdenciário - AUXÍLIO-acidente- TEMA 315 TNU - DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PROVENIENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - provido

TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0000734-15.2021.4.03.6201, Rel. Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, julgado em 29/08/2024, DJEN DATA: 10/09/2024.

2ª TURMA RECURSAL

Presume-se o indeferimento do auxílio acidente pela cessação do benefício anterior.

A 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul informou que adota o entendimento de que se presume o indeferimento do auxílio-acidente pela própria cessação do benefício anterior, nos termos do Tema 315 da TNU.

- TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA TERCEIRA REGIÃO -

TRU

Localizado julgado pelo não conhecimento do recurso por se tratar de matéria processual.

E M E N T A

AUXÍLIO-ACIDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÃO DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DO INSS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE SEU PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. JULGADOS DO STF, DO STJ E DA TNU QUE NÃO SERVEM PARA A DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. EXISTÊNCIA DE PECULIARIDADE FÁTICO-JURÍDICA QUE DIFERENCIA OS CASOS INDICADOS PARA O CONFRONTO DE TESES. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSE SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NÃO VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO DESPROVIDO.

TRF 3ª Região, Turma Regional de Uniformização, PUILCiv - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - 0003428-85.2020.4.03.6202, Rel. Juiz Federal LEANDRO GONSALVES FERREIRA, julgado em 10/08/2022, DJEN DATA: 23/08/2022.

- VARAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL -

1ª VARA GABINETE DE BOTUCATU

É exigido o prévio requerimento, mesmo que tenha auxílio-doença anterior. Quando não há, extingue-se o processo.

1ª VARA GABINETE DE FRANCA

É desnecessário o requerimento administrativo prévio para a concessão do auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado pelo INSS.

a) No Juizado Especial Federal de Franca se entende ser desnecessário o requerimento administrativo prévio para a concessão do auxílio-acidente quando precedido de auxílio por incapacidade temporária cessado pelo INSS.

Havendo concessão administrativa do benefício por incapacidade temporária, compete ao INSS, ao cessar o benefício, verificar se o segurado apresenta sequelas que reduzam sua capacidade para o trabalho habitual e, caso constatado, conceder o auxílio-acidente.

Esse entendimento se apoia nos seguintes temas:

i) Tema 862 do STJ: O auxílio-acidente deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, sem necessidade de requerimento administrativo específico, desde que estejam configuradas as condições para o benefício (art. 86, §2º, da Lei 8.213/91);

ii) Tema 315 da TNU: dispõe que, ao cessar o auxílio por incapacidade temporária, cabe ao INSS analisar a concessão do auxílio-acidente, independentemente de pedido de prorrogação ou novo requerimento administrativo; a resistência à concessão é presumida pela cessação do benefício anterior.

Essa posição visa promover a economia processual e garantir maior celeridade na proteção dos direitos previdenciários.

b) O benefício de auxílio-acidente independe de prévio pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária.

c) Quando o segurado não recebeu o benefício por incapacidade temporária, será concedido o benefício de auxílio acidente, desde a citação do INSS.

Sobre o termo inicial do benefício, conforme o Tema 862 do STJ:

1. Se há gozo anterior de auxílio por incapacidade temporária: o termo inicial do auxílio-acidente segue o art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, independentemente de prévio pedido de auxílio-acidente ou de prorrogação.
2. Se não há gozo anterior de auxílio por incapacidade temporária: o termo inicial será a data do requerimento administrativo específico de auxílio-acidente.
3. Na ausência de requerimento administrativo específico (caso da alínea “b”): o benefício pode ser pago a partir da citação do INSS no processo judicial.

VARAS GABINETES DE GUARULHOS

Se cessou após a perícia do pedido de prorrogação, presume-se indeferido (porque, houvesse redução da capacidade por sequelas, o INSS deveria conceder o Aux-Acid de ofício).

- Se cessou pelo decurso de prazo porque a parte não pediu a prorrogação (e, portanto, não teve nova perícia), aí não, é **preciso novo requerimento administrativo** (porque a possível redução da capacidade, se ocorreu, ainda não pôde ser analisada pelo INSS).

1ª VF COM JEF ADJUNTO DE JAÚ

Há divergência entre substituto e titular. O substituto entende pela aplicação do Tema 315 da TNU e dispensa do prévio requerimento, nesse caso. O titular (ao que parece, pendente de confirmação porque está de férias) entende pela necessidade de prévio requerimento.

VARAS GABINETES DE OSASCO

Não se exige requerimento administrativo prévio para que seja caracterizado interesse de agir pelo segurado que teve seu benefício por incapacidade cessado administrativamente.

Pesquisa realizada no JEF-Osasco indica que, ressalvado entendimento pessoal de um dos magistrados, não se tem exigido requerimento administrativo prévio para que seja caracterizado interesse de agir pelo segurado que teve seu benefício por incapacidade cessado administrativamente.

Ainda que não haja prévio requerimento para concessão do auxílio-acidente, a cessação do benefício previdenciário pelo INSS configura manifestação de seu entendimento pela plena capacidade do segurado. Dessa forma, caso acredite que esteja capaz, mas tenha algum tipo de seqüela permanente que reduza a capacidade laborativa que ostentava antes de acidentar-se, o segurado pode já diretamente propor uma demanda judicial com o objetivo de receber o referido benefício indenizatório.

O aspecto mais controverso refere-se à hipótese em que o segurado não apresenta pedido administrativo para prorrogação do benefício por incapacidade. Entretanto, ainda nesses casos, o entendimento majoritário é de que o interesse de agir resta demonstrado, pois compete ao INSS analisar o quadro clínico do segurado como um todo e lhe conceder o melhor benefício, ainda que seja um benefício indenizatório como é o caso do auxílio-acidente.

VARAS GABINETES DE RIBEIRÃO PRETO

Não se exige o prévio requerimento administrativo para o auxílio acidente.

O entendimento é no sentido da não exigência do prévio requerimento administrativo para o auxílio acidente, uma vez que se entende que o INSS, no momento da cessação do auxílio-doença, deveria analisar eventual necessidade de prorrogação deste auxílio ou, se houver perda da capacidade em decorrência do acidente, conceder auxílio-acidente.

1ª VARA GABINETE DE SANTO ANDRÉ

Dispensa-se o prévio pedido de requerimento administrativo.

I - Nesse sentido, ampla a jurisprudência nessa linha, aqui citando precedentes do TRF-3 (7ª T, 9ª T, 10ª T).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. DECADÊNCIA AFASTADA. REQUERIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. DESNECESSIDADE. TEMA 862/STJ. SENTENÇA ANULADA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

(...)

4. Quanto ao requerimento administrativo do auxílio-acidente, o Superior Tribunal de Justiça firmou Tese pelo Tema 862, onde afirma que "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001486-64.2024.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal JEAN MARCOS FERREIRA, julgado em 30/09/2024, DJEN DATA: 03/10/2024)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO PRÉVIO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

(...)

- Como cabe à Autarquia Previdenciária verificar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-acidente por ocasião da cessação do auxílio por incapacidade temporária, não cabe cogitar de ausência de interesse processual por não ter havido requerimento administrativo específico de concessão do auxílio acidente.

(...)

- Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001003-35.2022.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 06/09/2024, DJEN DATA: 11/09/2024)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR CESSADO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

(...)

4. Assim, considerando a legislação e o entendimento jurisprudencial, a alegação da parte autora de que teve sua capacidade laborativa diminuída e que tal diminuição decorre do acidente que gerou o auxílio-doença, bem como o fato de que a autarquia, embora fosse sua atribuição (art. 176-E do Decreto nº 3.048/1999 e art. 577 da IN nº 128/2022), deixou de analisar o eventual direito ao auxílio-acidente ora requerido quando da cessação do auxílio-doença, entende-se que restou plenamente configurada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir do apelante.

5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000953-36.2023.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/12/2023, DJEN DATA: 13/12/2023)

II - MAS HÁ POSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, SIM, MESMO NO TRF-3 (8ª Turma):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO RE nº 631.240/MG. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. NÃO REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.

(...)

6. Cumpre observar que o benefício previdenciário de auxílio-acidente tem pressupostos e requisitos próprios, os quais não foram previamente submetidos em sede administrativa.

7. Não demonstrado o interesse de agir no caso concreto, sendo de rigor a manutenção da r. sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

8. No mais, cumpre destacar que mesmo sendo intimado para a regularização do feito, o autor não procedeu a diligência necessária para demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a efetivação de seu direito.

9. Outrossim, a posterior juntada do requerimento administrativo após a prolação da sentença não demonstra o interesse processual, uma vez que não foi demonstrada a resistência do INSS para sua concessão.

10. Impõe-se, por isso, a manutenção da r. sentença.

11. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001385-09.2024.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 23/07/2024, DJEN DATA: 26/07/2024)

III - Com essas considerações, cabe analisar ainda o Tema 315 da TNU, que resolveu:

A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

Para isso, o voto vencido ali faz considerações sobre o PUIL 5001399-26.2021.404.7200 (TNU), para concluir que a falta de pedido de prorrogação, após a cessação do B31, inviabilizaria a aplicação do art. 86, § 2º, LBPS, permitindo, à guisa de ilustração, o termo inicial do auxílio-acidente na citação, mas, em qualquer caso, sem aventar com a hipótese de extinção do feito sem solução do mérito por causa desta falta do prévio pedido de B36 ou mesmo por falta do pedido de prorrogação, após cessado o B31.

Já o voto vencedor aludiu à redação do art. 352, § 6º, II, IN/INSS 128/22, bem como à insensatez de postular pedido de prorrogação de auxílio por incapacidade temporária quando esse benefício não é o desejado pelo segurado, tecendo considerações sobre a incompatibilidade da “alta programada” quando presente, em tese, possibilidade de concessão de auxílio-acidente. Ao final, adere ao Tema 862 STJ, para fins de termo inicial do auxílio-acidente, e independente de pedido de prorrogação ou pedido específico de concessão de B36. De novo, não há sinalização de extinção do feito sem solução do mérito por falta de prévio pedido de B36 ou falta de pedido de prorrogação de B31.

IV – Já no âmbito do STJ, o Tema 862 firmou que:

- a) Se há gozo anterior de auxílio por incapacidade temporária, o termo inicial do auxílio-acidente segue o art. 86, § 2º, L. 8213/91, independente de prévio pedido de auxílio-acidente, ou independente de pedido de prorrogação;
- b) Se não há gozo anterior de auxílio por incapacidade temporária, o termo inicial do auxílio-acidente recai na data do requerimento administrativo específico de auxílio-acidente;
- c) No caso da alínea “b”, caso não haja requerimento administrativo específico de auxílio-acidente, este benefício pode ser pago desde a citação do INSS.

E embora o INSS sinalizasse em embargos de declaração pela possibilidade de aplicação do Tema 350 STF no caso da falta de pedido de auxílio-acidente, quando não existisse anterior gozo de auxílio por incapacidade temporária, o STJ firmou que aquilo era matéria nova, que não cabia ser deduzida nos embargos. Em qualquer caso, na hipótese em que há anterior gozo de auxílio por incapacidade temporária, nem o INSS cogitara condicionar a superveniente concessão de B36 ao prévio pedido específico para esse fim.

V - A conclusão que se colhe:

I) Parece ser muito tranquilo que, se o interessado faz pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, e este é rejeitado, abre-se o *jus actionis* para o pedido de auxílio-acidente, que poderia inclusive ser cumulado com eventual pretensão de restabelecimento de B31 ou B32;

II) O ponto duvidoso se daria no caso em que não há pedido de prorrogação do B31 junto ao INSS e o interessado em Juízo demanda, de forma direta, o gozo de B36. É que não submeter a sequela redutora da capacidade laboral, ao INSS, antes de vir a Juízo, ofenderia, *in these*, o Tema 350 STF. Ainda que o segurado não seja obrigado a fazer pedido de prorrogação quando ele não tem interesse na manutenção do B31, esse pedido poderia, em tese, ser substituído por um pedido de B36 (após cessado o B31). Mas o *leading case* do Tema 862 tratava exatamente do caso em que o segurado, 8 anos depois do término do auxílio por incapacidade temporária, e sem prévia procura junto ao INSS, ingressou direto com pedido de auxílio-acidente em Juízo e, ainda assim, admitiu-se o pagamento daquele benefício, sem se aventar com extinção do processo, sem solução de mérito.

1ª VARA GABINETE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

A cessação faz presumir o indeferimento, na linha dos Temas 315 da TNU e 862 do STJ.

Integrantes do Grupo Processual

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA
FERNANDA CARONE SBORGIA
GABRIELA DINIZ RODRIGUES
JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
KYU SOON LEE
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA
MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
VALÉRIA CABAS FRANCO
VINICIUS DALAZOANA

Proposta de Enunciado

É desnecessário o requerimento administrativo de auxílio-acidente precedido de auxílio por incapacidade temporária, ainda que ausente pedido de prorrogação deste último benefício.

VOTO CONTRÁRIO

Apresentado pelo Juiz Federal Clécio Braschi, acompanhado pelo Juiz Federal Rodrigo Zacharias

Excelentíssima Juíza Federal,

1. Embora o entendimento pela falta de interesse processual seja predominante nos Juizados Especiais Federais e nas Turmas Recursais, como bem demonstrado no profundo trabalho de pesquisa realizado pelos eminentes colegas que compõem o

grupo de Direito Processual Civil, temos julgados recentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, posteriores ao tema 862/STJ, decretando a falta de interesse processual com base no tema 350/STF. Então considero que não se deveria fixar interpretação até que o STJ resolva essa divergência, inclusive com a eventual revisão, aditamento ou reafirmação da tese do tema 862/STJ. Voto, portanto, pela aprovação do relatório, com a ressalva da tese proposta, e voto pela não aprovação da tese proposta, sem prejuízo de meus cumprimentos pelo brilhante trabalho desenvolvido pelo grupo.

2. A redução da capacidade laborativa em razão de acidente de qualquer natureza é matéria de fato que necessita de prévia análise pela perícia médica oficial. Nenhuma das exceções estabelecidas no Tema 350 do STF para reconhecer o interesse processual está presente na espécie, nem as definitivas tampouco as transitórias.
3. Quando o auxílio por incapacidade temporária é cessado sem perícia médica, por falta de pedido de sua prorrogação, o INSS não tem meios para saber se houve a consolidação da lesão nem se esta reduziu a capacidade para o trabalho. Como o INSS poderia saber que a lesão se consolidou e reduziu a capacidade para o trabalho do segurado, se, uma vez cessado o benefício, o segurado não apresentou o pedido de prorrogação do auxílio-doença? Sem prévio pedido de prorrogação da lesão falta interesse processual.
4. A matéria de fato, consistente na consolidação da lesão e redução da capacidade para o trabalho, sem que o INSS tenha realizado a perícia médica oficial, por falta de pedido, pelo segurado de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, não pode ser conhecida, na forma do tema 350/STF, por não restar caracterizado o interesse processual.
5. O INSS não pode ter tolhido o dever-poder de submeter o segurado à perícia médica oficial, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de funções estatais (artigo 2º da Constituição do Brasil). A capacidade para o trabalho deve ser comprovada por perícia médica oficial a cargo da Previdência Social, a teor da Lei 8.213/1991 (artigos 42, § 1º, e 60, § 4º). A Lei 8.213/1991 não autoriza a concessão de benefício por redução da capacidade para o trabalho com base em atestado ou relatório médico apresentados pelo segurado tampouco sem prévia postulação administrativa, sob pena de violação daquele princípio constitucional. É necessária

a produção de perícia médica oficial para a concessão desse benefício, nos termos da Lei 8.213/1991. Indeferido o benefício pela Previdência Social, com base na perícia médica oficial, se não reconheceu a redução da capacidade para o trabalho apesar da consolidação da lesão, aí sim cabe a revisão judicial do ato de indeferimento do benefício. Para tal revisão é necessária a produção de perícia médica em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É impossível a revisão judicial de ato estatal inexistente de indeferimento de pedido de concessão de auxílio-acidente, por falta de pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem julgado no mesmo sentido: entendeu ser necessário prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, ainda que anteriormente cessado o auxílio-doença sem a concessão daquele, aplicando a referida orientação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral: “*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. **NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO” (AgInt no REsp 1833684/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).*
7. No mesmo sentido, estes julgamentos do STJ: “*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **TEMA 350/STJ. TEMA 660/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/10/2015. Na sentença indeferiu-se a petição inicial, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG - Tema 350 de sua repercussão geral, fixou a tese de*

que é necessário demonstrar, nas ações previdenciárias, a existência de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, condição para o ajuizamento da demanda judicial. III - Ato contínuo, em evolução jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.369.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 660. IV - Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo. V - Desta forma, a pretensão recursal destoa do entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão pela qual o recurso especial deve ser improvido. VI - Agravo interno improvido (**AgInt no REsp n. 2.046.599/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.**) “**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. TEMA 350/STJ. TEMA 660/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** I - Na origem, trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/10/2015. Na sentença indeferiu-se a petição inicial, julgando o processo extinto sem a resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG - Tema 350 de sua repercussão geral, fixou a tese de que é necessário demonstrar, nas ações previdenciárias, a existência de prévio requerimento administrativo, a fim de caracterizar o interesse de agir, condição para o ajuizamento da demanda judicial. III - Ato contínuo, em evolução jurisprudencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência ao entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.369.834/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, correspondente ao Tema 660. IV - Por fim, afasta-se a aplicação do Tema 862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo. V - Desta forma, a pretensão recursal destoa do

- entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo, razão pela qual o recurso especial deve ser improvido. VI - Agravo interno improvido” (AgInt no REsp n. 2.046.599/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, para que se configure o interesse de agir daquele que postula benefício previdenciário, por meio de ação judicial. 2. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.369.834/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, como representativo da controvérsia, firmou tese em consonância com o quanto decidido pelo STF. 3. Agravo interno não provido” (**AgInt no REsp n. 1.944.637/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022**).*
8. Se o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema de repercussão geral **1.225/STF**, resolveu que *“[é] infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991”*, o fato é que o STJ, Tribunal competente para uniformizar a interpretação da lei federal, do direito infraconstitucional, resolveu em casos iguais a este que está ausente o interesse processual. Portanto, nada é alterado pelo não reconhecimento da repercussão geral dessa questão pelo STF. Se a questão é infraconstitucional, então cabe ao STJ uniformizar a interpretação do direito federal. E, nos julgamentos já referidos, o STJ entendeu que falta interesse processual.
9. O tema 862/STJ, em que fixada a tese segundo a qual *“O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ”*, não versa sobre a questão do interesse processual. **Portanto, propriamente, não é uma superação da jurisprudência, e sim de situações diferentes. Consta do voto do julgamento acima transcrito no AgInt no REsp n. 2.046.599/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023: “Por fim, afasta-se a aplicação do Tema**

862 desta Corte, porque não se trata de prescrição para a propositura da ação, mas sim de ausência de prévio requerimento administrativo”. Em que pesem as valiosas lições veiculadas no relatório apresentado pelo grupo composto pelos ilustres colegas de tema de Direito Processual, **o fato é que há julgado do próprio STJ que afirma caber o afastamento do tema 862 em situação igual à destes autos.**

10. Finalmente, do mesmo modo, o tema 315/TNU tem como questão submetida a julgamento “*Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença*”. **A tese firmada foi esta:** “*A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados*”. Conforme se extrai da tese firmada e do julgamento, ela versa sobre o termo inicial dos efeitos financeiros. Não trata da questão da ausência do interesse processual, questão que não foi objeto de fixação de tese pela TNU.
11. Portanto, ainda que majoritária a posição das Turmas Recursais, estão a reproduzir entendimento sobre a existência de interesse processual que não se extrai do tema 862/STJ tampouco do tema 315/TNU. Entendo que se deva manter em aberto a discussão até para que seja levada novamente ao Superior Tribunal de Justiça ou à própria Turma Nacional de Uniformização.
12. **São estas as razões pelas quais voto pela aprovação do relatório, com a ressalva da tese nele proposta, a qual não aprovo, sem prejuízo de meus cumprimentos pelo profundo e brilhante trabalho executado pelos eminentes colegas.**

Respeitosamente,
Clécio Braschi.